

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

CONCLUSÃO

Em 07 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Cristiane C. Vicentini, matr. 316.033-0, Escrivã Judicial I, lavrei o presente termo.

DECISÃO

Processo: **1065999-49.2015.8.26.0100**
Classe: **Ação Civil Pública**
Parte ativa: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
Parte passiva: **Ser Glass Vidros Blindados Ltda e outro**

Vistos.

Desentranhe-se a petição de fls.2983/2984, ficando o peticionário advertido para os termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil.

Nos termos das vv. decisões monocráticas de fls.2905/2907 e 2985/2991, passo a analisar os pedidos das partes, de revogação e extensão da liminar deferida a fls.2844/2845.

A requerida **Ser Glass Vidros Blindados Ltda.** apresentou a fls.2922/2952, 2994/3043 e 3044/3049 atas notariais dando conta de dezenas de testes realizados em diferentes regiões do país, submetendo vidros blindados de sua produção, retirados de veículos de consumidores ali presentes, a repetidos disparos de armas de fogo calibre .44, tendo os vidros, em todos esses testes, impedido a transfixação dos projéteis.

Com isso, perde força a suspeita aventada na decisão de fls.2844/2845, de forma que *revogo* a liminar antes deferida e libero a produção e comercialização, pelas rés, de vidros blindados para veículos automotores.

Mantenho todos os demais termos da decisão de fls.2844/2845, inclusive, e agora com mais motivos, aqueles que rejeitaram os outros pedidos liminares do autor.

Expeça-se o necessário para citação da ré ainda não representada nos autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2015

Gustavo Coube de Carvalho
Juiz de Direito
[assinatura digital]